

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13805/001.168/93-19

RECURSO Nº. : 06.413

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1990 E 1991

RECORRENTE: DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 17 de maio de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.462

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Insubstituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **24 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13805.001168/93-19

ACÓRDÃO Nº: 103-17.462

RECURSO Nº. : 06.413

RECORRENTE : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 42.145.946/0001-96, com domicílio tributário na Avenida Paulista, 854, em São Paulo/SP, em 24/04/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/03/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 12, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 53.175,57 UFIR, em 23/03/93, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro devida nos exercícios de 1990 e 1991, na forma prevista no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13805.001164/93-68. Naquele processo, a recorrente não impugnou o lançamento referente a glosa de despesas operacionais do exercício de 1991, relacionadas nos itens "c", "d", "e" e "f" do Termo de Verificação de fls. 02/03, tendo inclusive efetuado o pagamento correspondente, conforme atesta o DARF de fls. 48. Portanto, a matéria remanescente em julgamento nesta instância, relativamente à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, refere-se à baixa do Investimento deno-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 13805.001168/93-19
ACÓRDÃO Nº: 103-17.462**

minado "Projeto Jazida Araguaia" (exercício de 1990) e à provisão para crédito de liquidação duvidosa constituída sobre aplicações financeiras (exercício de 1991).

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/05/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-17.413.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

